



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13830.001483/2003-90
Recurso nº 132.804 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.561
Sessão de 19 de junho de 2008
Recorrente NICOLA TULIO JOSÉ MATARAZZO
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1999

ITR - ÁREA DO IMÓVEL - Reconhecida a real área do imóvel por sentença judicial não cabe à administração atribuir maior validade à área constante na DITR.

RESERVA LEGAL - Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis, ainda que intempestivamente, deve ser excluída da base de cálculo do ITR, sob pena de afronta a dispositivo legal.

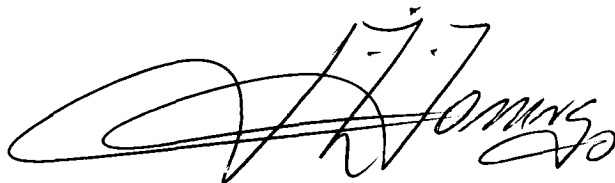
ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO - As áreas remanescentes que se encontrem afetadas por lei para proteção do Bioma Mata Atlântica e reconhecidas por órgão ambiental configuram áreas de interesse ecológico devendo ser excluídas da base de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a advogada Fabianne Oliveira Pedro Matarazzo, OAB/SP 138.157.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-Campo Grande/MS, que manteve lançamento de sobre a diferença de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural- ITR, acrescido de juros de mora e multa de ofício, exercício de 1999, relativo a propriedade rural Fazenda São Constabile localizada no Município de São Pedro do Turvo, São Paulo, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 724612-9 com área total declarada de 1.894,6 há, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Faltando o cumprimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal junto ao Registro de Imóveis, essa área esta sujeita à tributação.

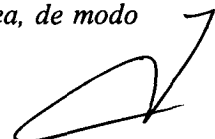
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO.

Como previsto no artigo 14 da Lei 9.393/1996, no caso de prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando os dados apurados em procedimento de fiscalização, devendo ser exigida a multa de ofício do imposto, considerando os dados apurados em procedimento de fiscalização, devendo ser exigida a multa de ofício prevista em lei.

Lançamento Procedente.

Intimado da decisão de primeira instância, em 23/12/2004, o Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 20/01/2005, no qual alega em apertada síntese que:

- a) não há fundamento legal que torne exigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para o exercício de 1999, mas deve ser acolhido o ADA apresentado intempestivamente;*
- b) protocolizou junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais-DEPRN pedido de avaliação de áreas a serem averbadas como reserva legal, e autorização para corte de vegetação natural excedente; em razão da necessidade de pedido judicial de retificação de registro imobiliário para corrigir a área total do imóvel, e elaboração de medições topográficas para o processo de averbação de reserva legal e reconhecimento de áreas de preservação permanente e áreas excedentes de mato passíveis de supressão, devidamente emitido em dezembro de 2004;*
- c) o Termo de Ajustamento de Conduta existe área de 31,66% do imóvel que se encontra coberta por vegetação remanescente excedente, impossível de ser utilizada sem a devida autorização do IBAMA, assim o contribuinte não pode explorar economicamente esta área, de modo que incabível a incidência de tributação;*



d) a propriedade possui áreas de utilização limitada reconhecidas pelo órgão ambiental estadual.

A insurgência da Recorrente está pautada ainda no fato de, apesar de ter feito o registro da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel no registro imobiliário, o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN, quando requerido, não autorizou o corte raso das áreas não abrangidas nas áreas de reserva legal e preservação permanente remanescentes, autorizando, apenas a utilização de 81, 25ha (fls.282).

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos e informações que são objeto da lide:

Documento	Área Total	APP	ARL	Área Remanescente	Fls.
Resumo da Declaração do ITR	1.894,60	146,69	1.058,50	Incluída na ARL	11
Auto de Infração	1.894,60	146,69	0,00	0,00	07
Ato Declaratório Ambiental	1.894,60	146,69	967,10	Incluída na ARL	24
Auto de Infração do exercício 1998	1.894,60	146,69	967,10	Incluída no ARL	57
Laudo de Vistoria	1.758,88	– o –	351,7768	– o –	97
Requerimento ao DEPRN	1.758,88	– o –	351,7768	Pedido - Corte raso	93
Mandado Judicial de Averbação de Retificação de área	1.758,88	– o –	– o –	– o –	100
Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial n.º 128/04 – Processo SMA 78.359/01	1.758,88	114,72	351,78	427,31	282
Matrícula do Imóvel	1.758,88	12,37	351,78		291

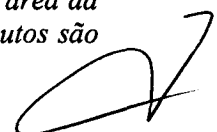
Sob apreciação desta câmara o julgamento foi convertido em diligência com as seguintes considerações:

“De plano, verifica-se pelos documentos trazidos aos autos que a propriedade contém grades áreas de floresta nativa.

Antes de apreciar as razões de recurso, é necessário resolver uma questão preliminar de fato que não se encontra perfeitamente esclarecida nos autos, consistente da Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial n.º 128/04 – Processo SMA 78.359/01 (fls.282) emitida pela Secretaria do Meio Ambiente – Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, que atesta: Área Total do Imóvel: 1.758,88 (alteração decorrente de decisão judicial conforme sentença de fls.244/246); e indica as seguintes áreas como locais não passíveis de corte dentro da propriedade: Área de Preservação Permanente: 114,72 ha; Área de Reserva Legal: 351,78 há; Área Remanescente: 427,31.

Oportuno citar que a autorização permite o corte de 81,25 há da vegetação tipo cerrado para implementação de área de pastagem, já deduzida das áreas não passíveis de corte.

A diversidade de documentos não deixa claro qual é de fato a área da propriedade que a utilização é limitada. As informações dos autos são



contraditórias e não fornece a segurança jurídica necessária para decisão acerca de dados tão diversos.

A alegação da Recorrente é que a área remanescente encontra-se sob a limitação de utilização plena o que distorce o grau de utilização das áreas aproveitáveis impondo-lhe maior carga tributária, mas que tal impedimento se dá por determinação expressa da Secretaria do Meio Ambiente-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN.

Por todo o exposto converto o processo em DILIGÊNCIA para que a repartição de origem solicite a Secretaria do Meio Ambiente-Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN esclareça:

i) qual a área de utilização limitada existente na propriedade rural Fazenda São Constabile localizada no Município de São Pedro do Turvo, São Paulo, registrada na Secretaria da Receita Federal sob o nº 724612-9, registrada na Matrícula 26.113 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo – SP, segundo a avaliação do DEPRN;

ii) qual os documentos, diligências ou laudos que o DEPRN se embasou para determinar as áreas de Preservação Permanente (114,72 ha), Reserva Legal (351,78 ha) e Área Remanescente (427,31 ha), constantes da Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial n.º 128/04 – Processo SMA 78.359/01;

iii) esclarecer se a área de 12,37 ha, registrada como servidão administrativa (R2/26, em 28/06/2005, da Matrícula 26.133 - fls.291/308), foi considerada para cômputo da área de Preservação permanente constante da Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial n.º 128/04 – Processo SMA 78.359/01.

iv) qual o fundamento técnico-jurídico que permite, na propriedade em questão, que haja corte de vegetação somente em 81,25 ha;

iv) quais os motivos para manter a área remanescente constante da Autorização de Corte de Vegetação Natural – Autorização Inicial n.º 128/04 – Processo SMA 78.359/01, de 427,82 ha, e qual a classificação que o órgão dá a essa área já que a Lei n.º 9.393 e o Código Florestal não prevêem a tipificação/nomenclatura de “área remanescente”.

Respondidas as questões formuladas, manifeste-se a autoridade da repartição de origem, se entender necessário e, após, intime-se o Recorrente do resultado da diligência e da manifestação da autoridade fiscal, para, querendo, manifeste no prazo de 30 dias, com o fim de preservar o direito ao contraditório, após retornem os autos para julgamento.”

Concluída a diligência, com manifestações da autoridade fiscal da repartição de origem e da recorrente, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

A primeira questão a ser apreciada refere-se à área total do imóvel.

Como visto, na DITR a Recorrente declarou área total de 1.894,60 ha, mas demonstrou diligenciara judicialmente para retificar a área do imóvel para 1.758,88 ha, nos autos do Processo nº. 25/99, cuja sentença reconheceu a real área do imóvel determinando a retificação da matrícula.

Diante disso, é de reconhecer-se, em cumprimento à decisão judicial, a correta área do imóvel, devidamente retificada na Matrícula junto ao Registro de Imóveis, cuja cópia foi trazida aos autos.

A diligência mostrou-se profícua para comprovar as áreas de utilização limitada. Senão vejamos.

A repartição de origem oficiou o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais em Bauru-SP para resposta aos quesitos formulados na Resolução 301-1.781, de 25 de janeiro de 2005, acima mencionadas.

A resposta do Departamento Estadual faz referência à Autorização Inicial nº. 128/04 (fls.282), quando foi analisada as condições da propriedade e ratificando que:

“a) As áreas de utilização limitada existentes na propriedade referem-se às Áreas de Preservação Permanente segundo deninição da lei Federal nº. 4771/64 e suas alterações (MP 2.666-61) e às revestidas por vegetação nativa pertencentes ao Bioma Mata Atlântica, protegida na época da autorização pelo Decreto Federal nº. 750/93 e suas regulamentações. Atualmente o referido Bioma é protegido pela Lei Federal nº. 11.428/06.

...

e) Entende-se por áreas remanescentes aquelas que apesar de situados fora de área classificadas como de Preservação Permanente e destinadas à formação da Reserva Legal da propriedade, encontram-se especialmente protegidas, no caso, por apresentarem Cobertura Florestal do Bioma Mata Atlântica ou a transição com o Bioma Cerrada em estágios sucessionais médio e avançado de regeneração definidos nos regulamentos da referida Lei.”

A referida Autorização Inicial 128/04, confirma a área de reserva legal – também averbada à margem da matrícula do imóvel – de 351,78ha, bem como área remanescente afetada pela impossibilidade de utilização de 427,31ha.



O art. 10, § 1º, inciso II, alínea “b” dispõe:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

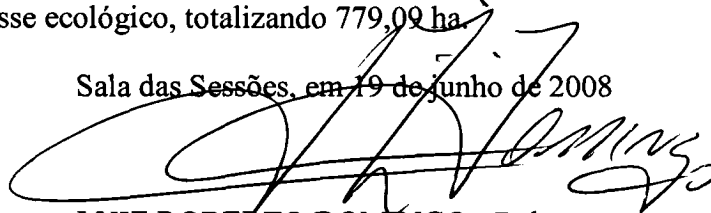
a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Segundo o que declara o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais a áreas remanescentes são aquelas que não se confundem com as áreas de preservação permanente e reserva legal e que se encontram protegidas, configurando, portanto, área de interesse ecológico para proteção do Bioma Mata Atlântica.

Assim consideradas as provas que instruíram o presente feito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para considerar a Área Total do Imóvel de 1.758,88 ha, a Área de Utilização Limitada a soma de 351,78 ha de reserva legal e 427,31 ha de interesse ecológico, totalizando 779,09 ha.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator